



**PROCESSO TC nº 14906/21**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Denunciante: Josmá Oliveira da Nóbrega - Vereador do Município de Patos

Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00913/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14906/21, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, Vereador do Município de Patos, em face do Prefeito Municipal, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, noticiando que este vem descumprindo a Lei Municipal nº 4.993/2018, no que se refere ao pagamento de incentivo financeiro (gratificação) a Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento do mérito.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de abril de 2022**



**PROCESSO TC nº 14906/21**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, Vereador do Município de Patos, em face do Prefeito Municipal, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, noticiando que este vem descumprindo a Lei Municipal nº 4.993/2018, no que se refere ao pagamento de incentivo financeiro (gratificação) a Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

Em apertada síntese, o denunciante informa:

- 1) Que o município de Patos vem descumprindo a lei municipal nº 4.993/2018 que tange a respeito de repasse de gratificações, outros ganhos e vencimentos (denominado popularmente como 14º salário) em cumprimento ao decreto 8.474 de 22 de Junho de 2014, e na lei Federal 12.994 de 17 de Junho de 2014;*
- 2) Que os ACS e ACE estão sem receber tal vantagem garantida por lei. E que esse simples vereador já cobrou explicações do Executivo e até agora nada de avanço.*

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 17/19, concluiu que a presente denúncia está PREJUDICADA, necessitando de notificação do Denunciante para sua complementariedade ou, alternativamente, possibilitando seu arquivamento sem exame de mérito.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através de Cota de fls. 25/28, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela intimação do denunciante, Sr. Josmá Oliveira de Nóbrega, para que venha aos autos apresentar os documentos comprobatórios da existência das irregularidades informadas, indispensáveis ao deslinde dos fatos, sob pena de arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, verifica-se que, com fulcro no art. 171 do RI do TCE/PB, a presente denúncia encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, voto pelo:

- 1) Arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

É o Voto.

**João Pessoa, 26 de abril de 2022**  
**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO